

**RESOLUÇÃO N° 003/2023**

**Dispõe sobre o IX Programa de Recuperação de Créditos do CoreconPR.**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6ª REGIÃO - ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1.951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1.952 e alterações posteriores dadas pelas Leis 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e 6.537, de 19 de junho de 1978, "ad referendum" do Plenário, e,

**CONSIDERANDO** a **CONSIDERANDO** a Resolução 2.125 de 17 de fevereiro de 2023, bem como a fundamentação legal pertinente, art. 6º, §2º, da Lei n° 12.514/2011;

**RESOLVE** :

Art. 1º - Aderir ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos do Sistema Cofecon/Corecons.

Art. 2º - Os débitos corrigidos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, em percentuais e número de parcelas, conforme os limites abaixo descritos, respeitados o valor mínimo de cada parcela:

I - à vista e em até 3 (três) parcelas fixas, com até 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II - de 4 (quatro) até 6 seis parcelas fixas, com até 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III - de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV - de 13 (treze) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

§1º - Em nenhuma hipótese será concedido desconto sobre o valor principal.

§2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cento reais), e a inadimplência de 3(três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implicará o cancelamento imediato do parcelamento e a adoção pelo Conselho das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, com o cálculo do remanescente do débito tributário nos termos da Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

§3º - o devedor em dia com o parcelamento do débito poderá amortizar o seu saldo mediante o pagamento antecipado de parcelas. Para tanto, deverá solicitar ao CoreconPR, através do endereço eletrônico [cobranca@coreconpr.gov.br](mailto:cobranca@coreconpr.gov.br) o envio do boleto, respectivo.

Art. 3º - O CoreconPR lançará sua campanha referente ao IX Programa de Recuperação de Créditos por meio de comunicação via site e suas redes sociais.

Art. 4º - Serão incluídos no programa aprovado nesta Resolução todos os débitos, de pessoas físicas e jurídicas, não ajuizados, inclusive os vencidos até 31 de março de 2022.

§1º - Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§2º - A participação, no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, e que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, cujos correspondentes débitos se encontrem em aberto, somente será admitida por deliberação, caso a caso, do plenário do CoreconPR.

Art. 5º - Os devedores podem aderir à campanha do CoreconPR referente ao IX Programa de Recuperação de Créditos, até o dia 31/12/2023, sendo que no dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Art. 6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o seu imediato cancelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º. A adesão do devedor ao IX Programa de Recuperação do Crédito importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, mediante a assinatura de termo de confissão de dívida.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 02 de março de 2023.

**Celso Machado**  
**Economista 5842/PR**  
**Presidente**  
**CoreconPR**